



## **RESOLUÇÃO Nº 05/2022-SE**

Dispõe sobre a regulamentação do Projeto Escola de Ensino Integrado e a flexibilização no cumprimento da carga horária pelos estudantes na Educação de Jovens e Adultos.

**CLEIDE BAUAB EID BOCHIXIO**, Secretária de Educação, no uso e gozo de suas atribuições legais, com fundamento na Lei 9.394/1996 em seus artigos:

**Art. 4º**, VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

**Art. 32º**, § 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

**Art. 34º**, § 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

**Art. 37º**, § 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

**Art. 87º**, § 3º O Distrito Federal, cada Estado e Município, e, supletivamente, a União, devem: II - prover cursos presenciais ou a distância aos jovens e adultos insuficientemente escolarizados.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Fica regulamentado o Projeto Escola de Ensino Integrado como mais uma forma de atendimento para Educação de Jovens e Adultos no município de Santo André;

§1º O Projeto Escola de Ensino Integrado consiste na reorganização dos tempos e espaços de ensino e tem como premissa a formação integral dos estudantes e o trabalho como princípio educativo como base da construção curricular.

§2º O Projeto Escola de Ensino Integrado objetiva qualificar o atendimento aos estudantes quanto às suas necessidades e disponibilidades, flexibilizando a forma de cumprimento da carga horária mínima estabelecida para cada segmento/ciclo a fim de garantir condições de acesso e permanência na escola;

§3º O Projeto Escola de Ensino Integrado também poderá estar articulado à Educação Profissional, sem prejuízo da Matriz Curricular comum, por meio de cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC).

§4º O Projeto Escola de Ensino Integrado terá a seguinte organização dos tempos pedagógicos:

- I. Cumprimento de carga horária presencial, com mediação do professor regente do Componente Curricular Comum ou instrutor regente do Componente Curricular Profissionalizante;
- II. Cumprimento de carga horária à distância, como complementação da aprendizagem, em que o estudante desenvolverá atividades pedagógicas de auto-gestão do conhecimento, mediadas pelo professor regente do Componente Curricular Comum ou instrutor regente do Componente Curricular Profissionalizante;
- III. A carga horária flexibilizada, como complementação à distância, será de até 35% (trinta e cinco por cento), aos estudantes matriculados nas Unidades Escolares participantes do Projeto Escola de Ensino Integrado;
- IV. Nos casos em que o Projeto Escola de Ensino Integrado for ofertado em articulação à Educação Profissional, por meio de FIC, a organização da carga horária deverá observar as especificidades do curso a ser ofertado.

**Art. 2º** As Unidades Escolares participantes do projeto, para fins de cumprimento da carga horária à distância, deverão considerar:

- I. A disponibilização e veiculação aos estudantes, em tempo hábil para os



estudos, dos conteúdos estabelecidos, das orientações acadêmicas e do cronograma de estudos;

- II. Os conteúdos e objetivos educacionais, bem como os materiais pedagógicos produzidos, devem respeitar estreita concordância com os Pressupostos Teóricos estabelecidos pelo Documento Curricular da Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de Santo André;
- III. A garantia do processo avaliativo formativo conforme previsto pelo Documento Curricular da Educação de Jovens e Adultos da Rede Municipal de Ensino de Santo André, considerando a participação e o desempenho dos estudantes nos momentos presenciais e complementares à distância.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Santo André, 08 de fevereiro de 2022.

**CLEIDE BAUAB EID BOCHIXIO**  
**SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO**